

# A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS COMO INDUTORA DE POLÍTICAS PÚBLICAS ESTRUTURANTES: O EXEMPLO DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS – UMA ANÁLISE DOS CASOS XIMENES LOPES E GOMES LUND *VERSUS* BRASIL – PERSPECTIVAS E DESAFIOS AO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES<sup>1</sup>

.....  
**Mônica Clarissa Hennig Leal**

Pós-Doutora em Direito pela Ruprecht-Karls Universität Heidelberg, Alemanha; Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos; Professora e Coordenadora Adjunta do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC.

**Felipe Dalenogare Alves**

Doutorando e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da Universidade de Santa Cruz do Sul; Especialista em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes em Gestão Pública Municipal pela Universidade Federal de Santa Maria e em Educação em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Rio Grande; Professor no Curso de Direito da Faculdade Antonio Meneghetti.

## RESUMO

O presente trabalho expõe o resultado de uma pesquisa bibliográfica, concebida a partir do método dedutivo, para fins de abordagem, e monográfico, a título procedimental, sobre a temática do papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) como indutora de políticas públicas voltadas à educação em direitos humanos (EDH) a fim de evitar a repetição de violação a esses direitos, tendo por objetivo principal analisar como a Corte vem contribuindo para a efetivação dessas ações por parte do Estado Brasileiro, a partir do caráter estruturante de suas sentenças. No decorrer do trabalho, buscou-se o esclarecimento de pontos importantes que permeiam a temática, como o seguinte problema: como a CIDH tem contribuído para a EDH no sistema brasileiro por intermédio de suas decisões e quais as perspectivas e os desafios ao seu cumprimento? Para tanto, foram estudados temas como um breve aporte teórico sobre as sentenças estruturantes e os reflexos para além das partes envolvidas, a EDH como forma de prevenção para a não repetição de violações a esses direitos e sua necessidade de efetivação, tanto

no ambiente formal quanto informal, para, ao final, realizar-se uma análise dos casos Ximenes Lopes e Gomes Lund e os reflexos para a EDH no Brasil, com as perspectivas e os desafios ao cumprimento das decisões.

## Palavras Chave

Corte Interamericana de Direitos Humanos; caso Ximenes Lopes v. Brasil; Caso Gomes Lund e outros v. Brasil; educação em direitos humanos; sentenças estruturantes.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente estudo expõe o resultado de uma pesquisa bibliográfica, realizada com base no método dedutivo (fins de abordagem) e monográfico (fins procedimentais) sobre a temática do papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH como indutora de políticas públicas voltadas à educação em direitos humanos – EDH a fim de evitar a repetição de violação a esses direitos, tendo por objetivo principal analisar como a Corte vem contribuindo para a efetivação dessas ações por parte do Estado Brasileiro, a partir do caráter estruturante de suas sentenças.



última seção, torna-se necessária a construção, mesmo que a título de ensaio, de um aporte teórico sobre ditas sentenças, ainda pouco conhecidas, não em virtude da falta de utilização prática, eis que presentes no cenário brasileiro, mas em razão da pouca exploração teórica acerca do tema.

As sentenças estruturantes, também denominadas de macrosentenças, transparecem um esforço judicial no sentido de dar efetividade aos comandos constitucionais, quando presentes graves violações estatais, generalizadas e recorrentes aos direitos humanos ou fundamentais (OSUNA, 2015, p. 92).

Sua origem remonta à Common Law estadunidense, com o termo *structural reform*, com destaque ao caso *Brown v. Board of Education*<sup>2</sup> (1954), em que se enfrentou a segregação racial nas escolas. Neste *case*, a Suprema Corte referiu-se às *structural injunctions* e adotou medidas<sup>3</sup> para repelir uma série de situações graves e generalizadas que afrontavam a Constituição (especificamente a 14<sup>a</sup> Emenda)<sup>4</sup>.

Significa dizer que se reconhece um estado de deficiência estrutural do poder público (Poderes Políticos) com seu dever de proteção aos direitos fundamentais, principalmente frente à ausência ou execução ineficiente de políticas públicas destinadas a sua concretização.

Nesse cenário, o juiz se habilita como o máximo garante e intérprete dos direitos previstos na Constituição<sup>5</sup>, definindo como o poder público deve atuar, com vistas a garantir o seu efetivo exercício, em assuntos de graves violações (geralmente por negligência estatal), expedindo, por conseguinte, determinações que ultrapassam os efeitos *inter partes* dos casos em análise, objetivando-se a resolução de um problema com efeito generalizado (OSUNA, 2015, p. 93).

Em outras palavras, para que se esteja diante de uma violação estrutural, torna-se necessário que se esteja diante de uma omissão (quando o Estado esteja obrigado a agir) ou de uma ineficiência estatal (quando, ainda que promova determinada ação, esta não produza o resultado necessário à efetivação dos direitos fundamentais das pessoas afetadas), diante do que, apenas o efeito *inter partes*, no caso concreto em análise, não produzirá a resposta necessária

que permita remediar a violação e prevenir sua repetição (ROJAS, 2015, p. 128).

A partir da experiência colombiana, levantam-se alguns traços comuns a essas condutas do poder público, tais como: violação massiva e generalizada de vários direitos previstos constitucionalmente e que afetam um significativo número de pessoas; omissão prolongada do poder público no cumprimento de suas obrigações para a garantia desses direitos; a adoção de práticas inconstitucionais, como a transferência da tutela do direito para o Poder Judiciário (judicialização<sup>6</sup>) para que se possa ter a sua garantia; não adoção das medidas legislativas e administrativas necessárias para se evitar a violação desses direitos; existência de um problema social, cuja resolução (conjunta) demande uma intervenção multisetorial; e que este problema possa acarretar um caos no Judiciário, no momento em que ocorra uma busca massiva (com um grande número de ações individuais) pela efetivação judicial desse direito (OSUNA, 2015, pp. 112-113).

Em razão disso, é possível identificar, nessas sentenças, algumas medidas características<sup>7</sup>, como determinações específicas quando o poder público esteja deixando de cumprir uma obrigação pontual e concreta; ordens para que ele atue, dentro dos limites discricionários legalmente conferidos, sendo que, neste caso, não há uma determinação com um conteúdo preciso, mas o estabelecimento de um marco, uma espécie de moldura, dentro da qual deve ocorrer o cumprimento, inclusive com a fixação de prazos; e, em caso de omissões contumazes, quando cumpra de forma ineficiente ou incompleta suas obrigações, deixando o direito sem proteção, determinações em um nível mais avançado, impondo soluções concretas, adentrando na sua margem de discricionariedade, em busca da concretização do direito (FERRAND, 2015, p. 122).

Ocorre que as sentenças com caráter estruturante não têm-se restringido só às jurisdições constitucionais, aparecendo, também, no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), sendo uma face marcante nas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)<sup>8</sup>, a exemplo das decisões objeto de análise na última seção deste trabalho.

A capacidade de guiar e influenciar os Estados democráticos por meio da apreciação



repetição das violações aos direitos humanos, que será objeto da seção a seguir.

### **3. A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: A NECESSIDADE DE EFETIVAÇÃO, TANTO NO AMBIENTE FORMAL QUANTO INFORMAL, COMO FERRAMENTA ESSENCIAL DE PREVENÇÃO À REPETIÇÃO DE VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS**

De nada adianta haver direitos catalogados no sistema normativo (seja nacional, seja regional), se não houver a eficácia no seu respeito/concretização. É neste contexto que surge papel relevante e indispensável à educação para os direitos humanos, seja ela desenvolvida em um contexto formal, seja informal. Ainda que se reconheça tratar de um processo difícil e complexo, quase beirando a um sonho, não se pode deixar de acreditar que é uma utopia “que se realiza na própria tentativa de realizá-la” (GORCZEWSKI; TAUCHEN, 2008, p. 73), como ensina Mandela<sup>11</sup>:

Ninguém nasce odiando outra pessoa pela cor de sua pele, por sua origem ou por sua religião. Para odiar, as pessoas precisam aprender; e, se elas podem aprender a odiar, podem ser ensinadas a amar, pois o amor chega mais naturalmente ao coração humano do que o seu oposto.<sup>12</sup>

Pode-se dizer que o foco da educação para os direitos humanos está na “aspiração de proteger a dignidade humana de todas as pessoas” (MOREIRA; GOMES, 2013, p. 44). É “criar uma cultura preventiva, fundamental para erradicar a violação dos mesmos” (GORCZEWSKI, 2009, p. 221), a qual não, necessariamente, deve partir de cima para baixo, mas pode, de forma efetiva, ter início de baixo para cima, eis que estes direitos só serão praticados quando realmente forem conhecidos e percebidos (GORCZEWSKI; KONRAD, 2013, p. 73).

Enfim, a educação para os direitos humanos tem como fim precípuo a prevenção das violações a estes direitos, incentivando atitudes e iniciativas calcadas na tolerância, na solidariedade e no respeito (GORCZEWSKI, 2009, p. 221), podendo ser definida como um conjunto de atividades de educação, capacitação

e difusão de informações voltadas a estabelecer uma cultura universal dos direitos humanos<sup>13</sup> e de respeito à dignidade humana, propiciando ao homem o apanágio de atuar como participante efetivo da construção da própria história da humanidade.

A importância da educação para os direitos humanos é destaque em dispositivos internacionais, como na Declaração Universal dos Direitos do Homem, a qual elenca que este tem direito a uma educação “orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais”<sup>14</sup>, na Carta da Organização dos Estados Americanos, a qual prevê que “a educação dos povos deve orientar-se para a justiça, a liberdade e a paz”<sup>15</sup> e no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o qual impõe que a “educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido da sua dignidade e reforçar o respeito pelos direitos do homem e das liberdades fundamentais”<sup>16</sup>.

Na esteira do que apontam Gorczewski e Martín (2015, p. 46), a educação passou a ser objeto de atenção da comunidade internacional e o que se tem visto é que, “nos últimos anos, um incontável número de textos internacionais sobre os mais variados temas fazem referência direta à educação, muitos dos quais elegem-na como a mais eficaz forma de implementação do pactuado”.

No Brasil, em consonância com os dispositivos internacionais, o tema ganhou atenção específica em 2007, no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, o qual enfatiza que “a educação em direitos humanos, ao longo de todo o processo de redemocratização e de fortalecimento do regime democrático, tem buscado contribuir para dar sustentação às ações de promoção, proteção e defesa dos direitos humanos, e de reparação das violações”<sup>17</sup> e tem como objetivo difundir a cultura dos direitos humanos no país.

Nesse sentido, o que se almeja com o plano é “a efetivação da democracia, do desenvolvimento, da justiça social e a construção de uma cultura de paz”, levando-se em consideração “a construção de uma sociedade baseada na promoção da igualdade de oportunidades e da equidade, no respeito à diversidade e na consolidação de uma

cultura democrática e cidadã" (SILVA, 2009, p. 138).

O objetivo, entretanto, só será alcançado por intermédio "da educação e aprendizagem para os direitos humanos, que poderá ser formal, informal e não-formal" (MOREIRA; GOMES, 2013, p. 45). Assim, ela poderá se desenvolver não apenas nos bancos escolares, mas também nos movimentos sociais, nas organizações não governamentais, nas associações, nos sindicatos, nas igrejas, nos clubes, dentre outros, podendo ser construída e fomentada no cotidiano social (GORCZEWSKI; TAUCHEN, 2008, p. 73).

É unânime e pacífico o reconhecimento da necessidade de implementar-se uma educação direcionada ao conhecimento/respeito/exercício dos direitos humanos (GORCZEWSKI, 2009, p. 224). Isso porque:

A compreensão dos princípios e procedimentos de direitos humanos habilita as pessoas a participar nas decisões determinantes para as suas vidas, funciona na resolução de conflitos e manutenção da paz segundo os direitos humanos, e é uma estratégia viável para um desenvolvimento humano, social e econômico centrado na pessoa. A educação para os direitos humanos (EDH) e a sua aprendizagem têm de ser assumidas por todos os atores e interessados, pela sociedade civil, bem como pelos governos e pelas empresas transnacionais. Através da aprendizagem dos direitos humanos, uma verdadeira "*cultura de direitos humanos*" pode ser desenvolvida, baseada no respeito, proteção, satisfação, cumprimento e prática dos direitos humanos (MOREIRA; GOMES, 2013, p. 45).

Os valores petrificados pelo Constituinte como Direitos Fundamentais constituem-se em garantias mínimas para uma existência humana com dignidade. São para todos e não podem ser afrontados, mitigados ou esquecidos por aqueles a quem não lhes convém.

Significa dizer que se parte da premissa que todos os seres humanos são iguais por natureza e, por conseguinte, possuem os mesmos direitos. Essa concepção está relacionada à noção de dignidade humana, valor absoluto que este ser possui, sendo os direitos humanos, essenciais não apenas à manutenção da vida, mas desta com dignidade (SILVA, 2009, pp. 136-137).

Destarte, não restam dúvidas de que a educação em direitos humanos é "uma importante ferramenta para a prevenção das

violações dos direitos humanos, fomentando a conduta e atitudes baseadas na tolerância, na solidariedade e no respeito", o que criará "sociedades onde a proteção dos direitos humanos seja compreendida por todos - e responsabilidade de todos" (ESCOBERO, 1995, [s.p]).

Dito de outro modo, é necessário que se eduque a sociedade brasileira para que esta tenha em mente que "o respeito aos direitos humanos está indissociavelmente unido à democracia porque respeitar os direitos do homem significa respeitar sua liberdade de opinião, de associação, de manifestação e todas as demais liberdades que somente a democracia permite" (GORCZEWSKI; MARTIN 2011, p. 80), além de que este respeito "é essencial para o progresso e o desenvolvimento social e econômico" (RAYO, 2004, p. 17).

Sabe-se, entretanto, que para formar cidadãos comprometidos e engajados ao respeito dos direitos humanos, há a imperiosa necessidade de um comprometimento da sociedade como um todo, de forma que cada um admita sua parcela de responsabilidade. São por esses fundamentos que a educação para os direitos humanos necessitam da participação efetiva de todos os segmentos sociais:

A educação como vemos se mantém estreitamente unida à forma de organizar e pensar a sociedade. É impensável, portanto, uma educação sem valores, desvinculada de uma dimensão utópica. Educação, ética e política são vértices da construção utópica da paz que necessita de uma cultura de direitos humanos baseada não em qualquer tipo de democracia (representativa, avançada, etc), mas sim na democracia participativa na perspectiva de um renovado humanismo. Democracia que tem como principal protagonista a cidadania que participa na elaboração, aplicação e promoção de um conjunto de valores (RAYO, 2004, pp. 174-175).

Como impõe a Declaração Universal dos Direitos do Homem, já em seu preâmbulo, é necessário que "cada indivíduo e cada órgão da sociedade se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades"<sup>18</sup>. Isso é possível, eis que "a educação em Direitos Humanos comporta processos socializadores de uma Cultura em Direitos Humanos, que a disseminem nas relações e práticas sociais, no sentido de capacitar os sujeitos (individuais e coletivos) para a defesa

e promoção desta cultura” (SILVEIRA *et al*, 2007, p. 245).

Diante disso, alguns conteúdos essenciais deverão ser abordados, principalmente no tocante às discriminações e violências de qualquer natureza (étnica, racial, sexual, gênero, religiosa, social, dentre outras). Não se pode deixar de abordar também, na esteira de Rubio (2007 *apud* GORCZEVSKI, 2009, pp. 225-227), temas como a democracia, a cultura da paz, a solidariedade e cooperação, a diversidade e multiculturalismo, a sexualidade e o gênero, o consumo responsável e o meio ambiente, temas que devem ser abordados de forma interdisciplinar, ou seja, não em uma disciplina específica, mas associados a todas as outras, os quais deverão conter um conteúdo que encontre o equilíbrio entre um “puramente de direitos humanos (mais universal) e um de direitos de cidadania (mais local)” (GORCZEVSKI, 2009, p. 227).

Há de se dizer, porém, que a educação em direitos humanos só será implementada se houverem políticas públicas voltadas a sua inserção. Neste ponto, objetivando-se a proteção dos direitos humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) demonstra-se importante instrumento na indução de tais medidas, por ocasião de suas decisões nos casos envolvendo violações a esses direitos, a exemplo dos casos Ximenes Lopes e Gomes Lund, como será visto a seguir.

#### **4. A CORTE INTERAMERICANA E A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS COMO FORMA DE PREVENÇÃO À REPETIÇÃO DAS VIOLAÇÕES: OS CASOS XIMENES LOPES E GOMES LUND E OUTROS *VERSUS* BRASIL – PERSPECTIVAS E DESAFIOS AO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES**

A educação para os direitos humanos, voltada a determinados grupos sociais e profissionais torna-se indispensável para a própria promoção destes direitos. Assim, mesmo que de forma tímida (em duas das cinco sentenças), a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em suas decisões condenatórias ao Brasil, tem imposto tal obrigação, como se verá nas decisões envolvendo os casos Ximenes Lopes

*versus* Brasil e Gomes Lund e outros *versus* Brasil.

O caso Ximenes Lopes *versus* Brasil constitui-se na primeira condenação brasileira na Corte Interamericana de Direitos Humanos, ocorrida no ano de 2006<sup>19</sup>. O episódio envolvia violação de direitos humanos (integridade física, vida, garantias judiciais e proteção judicial), por ocasião da prática de maus tratos e a morte do cidadão Damião Ximenes Lopes, ocorrida em 04 de outubro de 1999, no interior da Casa de Repouso Guararapes, sediada no município de Sobral, no interior do Estado do Ceará. A vítima, portadora de necessidade especial mental, foi submetida à internação na referida clínica privada, a qual operava no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). A internação durou três dias, findada pela morte do paciente, após comprovadas agressões físicas e psicológicas.

Frente à comprovação de tais fatos, agravados pela investigação do Estado Brasileiro carregada de irregularidades, a CIDH condenou o Brasil não apenas pela ineficiência na prevenção desse tipo de incidente (diante do precário sistema de atendimento mental), mas também pela permissão à violação do direito à vida e à integridade pessoal da vítima (artigos 4º e 5º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – CADH) e por ter descumprido o seu dever de investigar, identificar e sancionar os responsáveis pelos atos cometidos, violando as garantias judiciais, a proteção judicial e a obrigação de respeitar os direitos (artigos 8º, 25 e 1º, respectivamente, da CADH).

A decisão, frente às deficiências estruturais do Estado brasileiro, enfatizou a exigência de atenção especial às pessoas portadoras de necessidade especial mental, em virtude de sua vulnerabilidade. Reconheceu que ao Estado compete uma obrigação maior que a simples abstenção de violar direitos, pois se espera que este adote medidas positivas que busquem compensar as necessidades particulares de proteção que os sujeitos nessas condições possuem (CIDH, 2006).

Considerou que a vulnerabilidade intrínseca dos portadores de necessidade especial mental torna-os suscetíveis a tratamentos abusivos quando submetidos à internação, recaindo sobre o Estado o dever de assegurar atendimento médico eficaz a essas pessoas. Tal obrigação implica em garantir “acesso a serviços de saúde básicos; à promoção da saúde mental; à prestação



profissionais de saúde”, no que condiz a esse atendimento especial.

Observa-se que o efetivo cumprimento da determinação exarada pela CIDH, no que tange à formação e capacitação dos profissionais atuantes em saúde mental não tem sido promovida de forma eficaz, ao menos por intermédio de políticas públicas voltadas à formação e capacitação dos profissionais envolvidos no trato das pessoas em situação de vulnerabilidade pelo seu estado de saúde mental.

A segunda decisão a ser analisada corresponde à proferida no Caso Gomes Lund e outros *versus* Brasil. O caso versou sobre a violação dos direitos humanos de integrantes do Partido Comunista do Brasil e de camponeses na Guerrilha do Araguaia, ocorrida nas décadas de 1960 e 1970, durante o período do regime militar.

Enfrentada a controvérsia sobre a competência da Corte Interamericana para julgar o caso, ocorrido antes da submissão do Brasil a sua jurisdição contenciosa, a CIDH manifestou-se acerca dos fatos e omissões do Estado condizentes à falta de investigação, julgamento e punição dos responsáveis pelos desaparecimentos forçados e execução extrajudicial; a ineficácia dos meios processuais à obtenção de informações sobre os fatos; as restrições ao direito de acesso à informação; e o sofrimento dos familiares (CIDH, 2010).

A CIDH responsabilizou o Estado brasileiro pelo desaparecimento forçado de sessenta e duas pessoas e pela violação dos direitos aos reconhecimentos da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal (estabelecidos nos Arts. 3, 4, 5 e 7), e pela inobservância da obrigação do Estado em respeitar os direitos e liberdades reconhecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 1.1) (CIDH, 2010).

Dentre as condenações, além da indenização pelos danos materiais e imateriais, determinou-se ao Estado brasileiro uma série de medidas estruturantes, dentre as quais a eliminação de todos os óbices jurídicos à informação, à verdade e à justiça; a condução de uma investigação penal eficaz, objetivando o esclarecimento e a correspondente responsabilização penal dos responsáveis; a publicação da sentença; e a realização de um ato público oficial de reconhecimento da responsabilidade internacional (CIDH, 2010).

Além disso, o Estado deve promover o atendimento médico, psiquiátrico e psicológico gratuito às vítimas que necessitarem, envidando todos os esforços para localizar o paradeiro das pessoas mortas e desaparecidas, dando continuidade à busca, sistematização e publicação dos dados referentes à Guerrilha e às violações aos direitos humanos ocorridas no período do regime militar, criando uma “Comissão da Verdade”, devendo, ainda, tipificar no ordenamento interno o crime de desaparecimento forçado de pessoas (CIDH, 2010).

Ponto relevante à pesquisa foi a determinação estruturante para que o Estado brasileiro implemente, em um prazo razoável, um programa permanente e obrigatório de educação em direitos humanos, na formação dos membros das Forças Armadas, em todos os níveis hierárquicos, como forma de evitar a repetição de tais violações (CIDH, 2010).

Tal qual o caso Ximenes Lopes, enquanto a denúncia contra o Estado brasileiro tramitava na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Brasil inseriu, dentre os objetivos da Estratégia Nacional de defesa, estabelecida pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008, a diretriz de que “as instituições de ensino das três Forças ampliarão nos seus currículos de formação militar disciplinas relativas a noções de Direito Constitucional e de Direitos Humanos, indispensáveis para consolidar a identificação das Forças Armadas com o povo brasileiro”.

Por conseguinte, apenas em maio de 2012, o Ministério da Defesa constituiu, por intermédio da Portaria nº 1.550, um grupo de trabalho com o objetivo de analisar e propor o aperfeiçoamento da legislação militar e de defesa, introduzindo ou ampliando a temática afeta à proteção dos direitos humanos.

Neste mesmo ano, conforme informações oficiais, o Exército brasileiro estabeleceu um “Programa de Direitos Humanos no Período de Adestramento de Garantia da Lei e da Ordem – PAB GLO”, a ser desenvolvido em todas as organizações militares distribuídas no território nacional (BRASIL, 2012).

No final do ano seguinte, segundo informações do Ministério da Defesa, “cerca de 100 militares e civis participaram do Curso Expedido de Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário ministrado por meio de palestras de professores universitários

e especialistas no assunto". Este curso teve o objetivo de treinar instrutores de instituições educacionais das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica), para administrar instruções sobre direitos humanos (DEFESANET, 2013).

Observa-se que as medidas estruturantes adotadas pelo estado brasileiro cinge-se à inserção de uma disciplina voltada aos Direitos Humanos, fazendo com que apenas o decurso do tempo demonstre a eficácia das políticas públicas implementadas, oriunda da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund e outros v. Brasil, como forma preventiva de não violação dos direitos humanos.

## 5. CONCLUSÃO

Como visto, as sentenças estruturantes, com efeitos além das partes envolvidas no caso concreto, têm sido característica contemporânea não apenas nas jurisdições constitucionais latino-americanas, como também na Corte Interamericana de Direitos Humanos, servindo de principal ferramenta para reparar (e prevenir) violações massivas a grupos de pessoas em situação de vulnerabilidade social, política ou cultural.

Com a sujeição do Brasil à Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica) e o reconhecimento da competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos para julgar violações do Estado (compreendidas as ações comissivas e omissivas), o Brasil foi demandado como réu em alguns processos na Corte, dentre os quais os casos Ximenes Lopes e Gomes Lund.

Estes casos, em especial, foram os únicos com reflexos internos (ou deveriam ter) em matéria de políticas públicas voltadas à

educação em direitos humanos para mudanças institucionais (agentes de saúde – pública e privada – e militares das forças armadas). No primeiro caso, a Corte determinou que o Estado brasileiro implementasse um programa de formação e capacitação aos profissionais envolvidos com a saúde mental, de forma a prevenir que fatos como a morte violenta de Damião Ximenes Lopes, ocorrida no interior de uma casa de repouso, não viesse a ocorrer.

No caso Gomes Lund, a Corte determinou a inserção de uma formação em direitos humanos na grade curricular de todos os membros (incluindo-se todos os postos e graduações) das Forças Armadas, como forma de evitar que episódios como os ocorridos na "Guerrilha do Araguaia" não mais se repitam.

Dentre os resultados encontrados, verificou-se que, na prática, a consecução das determinações estruturantes da Corte pouco refletiram em medidas voltadas à educação em direitos humanos no ambiente clínico (caso Ximenes Lopes). No ambiente militar (caso Gomes Lund), houve a inserção de uma diretriz voltada aos direitos humanos na Estratégia Nacional de Defesa e a inserção de uma disciplina de direitos humanos na formação dos militares, ficando, todavia, a eficácia de tais medidas vinculada ao decurso do tempo, justamente para verificar que os erros cometidos no passado não venham novamente a ocorrer.

Por derradeiro, há de se dizer que, para a educação em direitos humanos, as decisões da Corte Interamericana demonstram-se importante instrumento de indução de políticas públicas, muito embora não seja prática comum, como forma preventiva de violações aos direitos humanos, a exemplo dos demais casos, nos quais a Corte deixou de determinar tais medidas.

## REFERÊNCIAS

- ABRAMOVICH, Víctor. De las violaciones masivas a los patrones estructurales: nuevos enfoques y clásicas tensiones en el sistema interamericano de derechos humanos. *In Revista Internacional de Derechos Humanos*. v. 6. n. 11., 2009.
- ALVES, Felipe Dalenogare; MEOTTI, Francieli Freitas. *DIREITOS FUNDAMENTAIS E DEMOCRACIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO*: a educação para os Direitos Humanos como contraponto à atuação da jurisdição constitucional na tutela dos direitos contramajoritários. *In GORCZEWSKI, Clovis (Org). Direitos Humanos & Participação Política*. v. 5. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2014.
- BRASIL. Lei 10.216, de 6 de abril de 2001. *Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110216.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm)>. Acesso em: 30 mai 2015.
- \_\_\_\_\_. *Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/edh/pnedhpor.pdf>>. Acesso em: 17 nov 13.
- \_\_\_\_\_. Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008. *Aprova a Estratégia Nacional de Defesa, e dá outras providências*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2008/Decreto/D6703.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/Decreto/D6703.htm)>. Acesso em: 13 dez. 2015.
- \_\_\_\_\_. *Portaria n° 1.550-MD, de 31 de maio de 2012*. Constitui Grupo de Trabalho (GT), no âmbito do Ministério da Defesa, com o objetivo de analisar e propor o aperfeiçoamento da legislação militar e de defesa, introduzindo ou ampliando a temática afeta à proteção dos direitos humanos. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=2&pagina=11&data=01/06/2012>>. Acesso em: 30 mai 15.
- \_\_\_\_\_. *Portaria n° 3.088, de 23 de dezembro de 2011*. Institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: <[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt3088\\_23\\_12\\_2011\\_rep.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt3088_23_12_2011_rep.html)>. Acesso em: 6 jun. 2015.
- \_\_\_\_\_. *Portal Oficial da República Federativa do Brasil*. Curso sobre Direitos Humanos é inserido no treinamento das Tropas da Força de Paz brasileira. Notícia de 1º jun 2012. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2012/06/curso-sobre-direitos-humanos-e-inserido-no-treinamento-das-tropas-da-forca-de-paz-brasileira>>. Acesso em: 13 dez. 2015.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Ximenes Lopes versus Brasil*: sentença de 04 de julho de 2006 (mérito, reparações e custas). San Jose da Costa Rica, 2006. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr>>. Acesso em: 09 nov. 2014.
- \_\_\_\_\_. *Caso Gomes Lund e outros versus Brasil*: sentença de 04 de julho de 2006 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparções e Custas). San Jose da Costa Rica, 2010. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)>. Acesso em: 09 nov. 2014.
- DEFESANET. *Membros das Forças Armadas do Brasil são treinados em direitos humanos*. Notícia de 30 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.defesanet.com.br/defesa/noticia/13664/Membros-das-Forcas-Armadas-do-Brasil-sao-treinados-em-direitos-humanos/>>. Acesso em: 13 dez. 2015.
- ESCOBERO, Santos Jorna. *Presentación*. *In Educación em Derechos Humanos. Propuestas Didácticas*. Madrid: Sección Española de Amnistia Internacional, 1995.
- FERRAND, Martín Riso. *Sentencias estructurales*: Comentario preliminar al trabajo de Néstor Osuna titulado “Las sentencias estructurales. Tres ejemplos de Colombia” *In BAZÁN, Víctor (Ed.). Justicia Constitutio y Derechos Fundamentales: la protección de los derechos sociales – las sentencias estructurales*. Bogotá: Fundación Konrad Adenauer, 2015.
- GORCZEWSKI, Clovis. *Direitos Humanos, Educação e Cidadania: conhecer, educar, praticar*. Santa Cruz do Sul: EdUNISC, 2009.
- \_\_\_\_\_; TAUCHEN, Gionara. *Educação em Direitos Humanos: para uma cultura de paz*. *In Revista Educação*. v. 31. n. 1. Porto Alegre: PUCRS, 2008.
- \_\_\_\_\_; MARTÍN, Nuria Belloso. *A necessária revisão do conceito de cidadania: movimentos*

- sociais e novos protagonistas na esfera pública democrática*. Santa Cruz do Sul: EdUNISC, 2011.
- \_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. *Educar para os direitos humanos: considerações, obstáculos e propostas*. São Paulo: Atlas, 2015.
- \_\_\_\_\_; KONRAD, Letícia Regina. *A mediação na jurisdição paraestatal da sociedade multicultural: educando para a cidadania e concretizando direitos humanos*. In COSTA, Marli Marlene Moraes da; COLPO, Rosane Teresinha Carvalho; VEZENTINI, Sabrina Cassol. *Direito, Cidadania & Políticas Públicas*. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2013.
- JOBIM, Marco Félix. *Brown v. Board of Education: a origem das medidas estruturantes*. In *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*. v. 7. n. 16. Belo Horizonte: Fórum, 2013.
- LEAL, Mônia Clarissa Hennig; ALVES, Felipe Dalenogare. *A necessária compatibilização do direito à informação aos direitos de personalidade e à dignidade humana: o papel da educação para os direitos humanos à comunicação social em um contexto pós-ADPF nº 130/DF*. In SARLET, Ingo Wolfgang; MARTOS, José Antonio Montilla; RUARO, Regina Linden (Orgs.). *Acesso à Informação como direito fundamental e dever estatal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.
- \_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. *O dever de proteção (Schutzpflicht) dos direitos fundamentais e sua utilização pela Corte Interamericana de Direitos Humanos como fundamento para a condenação brasileira no caso Ximenes Lopes v. Brasil*. In *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto* – edição especial em homenagem ao Professor Adérito Correia. Luanda: UAN, 2015.
- MOREIRA, Vital; GOMES, Carla De Marcelino. (Coords). *COMPREENDER OS DIREITOS HUMANOS: manual de educação para os direitos humanos*. Lisboa: CPLP, 2013.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Plan de acción - Programa Mundial para la Educación em derechos humanos – Primera Etapa*. Nova York: ONU, 2006.
- \_\_\_\_\_. *Declaração Universal dos Direitos do Homem*. Disponível em: <[http://unicrio.org.br/img/DeclU\\_D\\_HumanosVersoInter.pdf](http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInter.pdf)>. Acesso em 17 nov 13.
- \_\_\_\_\_. *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>>. Acesso em: 17 nov 13.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Carta da Organização dos Estados Americanos*. Disponível em: <[http://www.oas.org/dil/port/tratados\\_A-41\\_Carta\\_da\\_Organiza%C3%A7%C3%A3o\\_dos\\_Estados\\_Americanos.htm](http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm)>. Acesso em 17 nov 13.
- OSUNA, Néstor. *Las sentencias estructurales. Tres ejemplos de Colombia*. In BAZÁN, Víctor (Ed.). *Justicia Constitutio y Derechos Fundamentales: la protección de los derechos sociales – las sentencias estructurales*. Bogotá: Fundación Konrad Adenauer, 2015.
- RAYO, José Tuvilla. *Educación em direitos humanos: rumo a uma perspectiva global*. Trad. Jussara Haubert Rodrigues. Porto Alegre: Artmed, 2004.
- ROJAS, Claudio Nash. *Tutela judicial y protección de grupos: comentario al texto de Néstor Osuna “Las sentencias estructurales. Tres ejemplos de Colombia”*. In BAZÁN, Víctor (Ed.). *Justicia Constitutio y Derechos Fundamentales: la protección de los derechos sociales – las sentencias estructurales*. Bogotá: Fundación Konrad Adenauer, 2015.
- RUBIO, David Sanchez. *Educación para la ciudadanía y los derechos humanos. Propuesta didáctica*. Madrid: Algaida, 2007 *apud* GORCZEWSKI, Clovis. *Direitos Humanos, Educação e Cidadania: conhecer, educar, praticar*. Santa Cruz do Sul: EdUNISC, 2009.
- SILVA, Clemildo Anacleto da. *Educación, tolerância e direitos humanos: a importância do ensino de valores na escola*. Porto Alegre: Sulina, 2009.
- SILVEIRA, Rosa Maria Godoy. *et al.* (Org). *Educación em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos*. João Pessoa: Universitária, 2007.

## NOTAS

1. Este trabalho é resultado das pesquisas realizadas pelos autores junto ao “Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana” (financiado pelo FINEP), vinculado ao PPGD da UNISC, rede de pesquisa que integra investigadores de diferentes países e instituições, e que tem por objeto o mapeamento da atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dos Tribunais Constitucionais no tocante à garantia e realização dos direitos fundamentais.
2. O julgado foi a consolidação de cinco casos que foram apreciados conjuntamente pela Suprema Corte (Brown v. Board of Education of Topeka; Briggs v. Elliot; Davis v. Board of Education of Prince Edward County; Boiling v. Sharpe e Gebhart v. Ethel).
3. Dentre elas, a ordem para que os Tribunais dos Estados, com a máxima urgência, determinassem as medidas necessárias e adequadas para a implementação de planos à impedir a segregação racial nas escolas públicas. O extrato da decisão pode ser visto em: <<http://www.ourdocuments.gov/doc.php?flash=true&doc=87>>. Acesso em: 30 mar. 2016.
4. A respeito, para fins de aprofundamento do tema, ver: JOBIM, Marco Félix. Brown v. Board of Education: a origem das medidas estruturantes. In *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*. v. 7. n. 16. Belo Horizonte: Fórum, 2013.
5. A respeito, ver o que denominamos de ativismo concretizador, in LEAL, Mônia Clarissa Hennig; ALVES, Felipe Dalenogare. Judicialização e Ativismo Judicial: O Supremo Tribunal Federal entre a interpretação e a intervenção na esfera de atuação dos demais Poderes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.
6. Pode-se dizer que se trata de uma judicialização vinda “de cima para baixo”, com a transferência voluntária do Poder Público (uma omissão em seu dever de agir *ex officio*) para o Judiciário, a fim de que aquele atue apenas por determinação deste. Com isso, o Poder Público prolonga a concretização do direito e adia a execução da medida para um futuro incerto, geralmente após uma decisão judicial, já prejudicada por perda do objeto, a exemplo do fornecimento de determinado medicamento vital, quando, até ser promovido o cumprimento da sentença, o paciente poderá ter chegado a óbito.
7. Torna-se importante dizer que estas medidas podem aparecer de forma cumulativa, alternada ou até complementares e que não necessariamente catalogam um rol taxativo característico de tais decisões.
8. É possível identificar um considerável número de decisões em que a CIDH não se ateve apenas ao caso concreto, mas estendeu efeitos para que se obtivesse uma atuação preventiva e corretiva a fim de que tais violações não voltassem a ocorrer: *a) Indígenas*: Mayagna Awas Tigni (2001), Yatama vs. Nicaragua (2005), Comunidad Indígena Yakye Axa (2005) y Sawhoyamaya vs. Paraguay (2006), Saramaka vs. Surinam (2007), Sarayaku vs. Ecuador (2012), Norin Catrimán y otros vs. Chile (2014); *b) Mujeres*: Penal Miguel Castro Castro vs. Perú (2006), González y otras (“Campo Algodonero”) vs. México (2009), Fernández Ortega (2010) y Rosendo Cantú vs. México (2010), Veliz Franco y otros vs. Guatemala (2014); *c) Niños/as*: “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala (2001), “Instituto de Reeducción del Menor” vs. Paraguay (2004), Niñas Yean y Bosico vs. República Dominicana (2005), Mendoza y otros vs. Argentina (2013). *d) Privados de libertad*: “Instituto de Reeducción del Menor” vs. Paraguay (2004), Montero Aranguren y otros (Retén de Catia) vs. Venezuela (2006), Vera Vera y otra vs. Ecuador (2011), Pacheco Teruel y otros vs. Honduras (2012). *e) Migrantes*: Vélez Loor vs. Panamá (2010), Nadege Dorzema y otros vs. República Dominicana (2012), Personas dominicanas y haitianas expulsadas vs. República Dominicana (2014). *f) Desplazados*: “Masacre de Mampiripán” vs. Colombia (2005), “Masacre de Pueblo Bello” vs. Colombia (2006), Comunidades Afrodescendientes Desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis) vs. Colombia (2013). *g) Orientación sexual*: Atala Ríffo y Niñas vs. Chile (2012)”. (grifou-se). (ROJAS, 2015, p. 129).
9. Observa-se que ambos os casos objeto de análise no presente trabalho se coadunam à observação de Abramovich (2009): Gomes Lund e outros v. Brasil com o primeiro (execução e desaparecimento de pessoas); Ximenes Lopes v. Brasil com o segundo (grupos em situação de vulnerabilidade);

